



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARÁ



JOSÉ PESSOA - PI

Distribuição

PROJETO DE LEI Nº 30/91

de
Cassado

DO DEPUTADO AFRAIMO BEZERRA - Regulamenta a utilização
de ondulações transversais às vias públicas, e dá ou-
tras provisões.

~~ARTIGO ATÉ HEZERA CAVACANTI~~

- Deputado Estadual -

Sala das Sesões, em 26 de abril de 1991.

§º, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Leis ordinárias coloca das integralmente.

Art. 5º - As disposições da Resolução nº 35/84 (CONTRAN), permitidas todas as ordinárias juntas à este, representar contra autoridade ou pessoa responsável pelo Código Civil Brasileiro (art. 159), cabendo ao Ministério Púlico ou a qualquer do com as disposições da Resolução supra, constitui "ato ilícito" previsto no

Art. 6º - As estradas de rodovias e estradas de rodovias estaduais, respeitamente, que já existentes nas cidades e nas rodovias estaduais, compõem o disposto na Resolução 35/84 (CONTRAN), permitidas todas as ordinárias estradas de Rodovias (MEP), tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para

Art. 7º - Os Departamentos, Estadual de Transportes (METRA) e do Conselho Nacional de Transportes - CONTRAN. (Cópia anexa à este Projeto da Lei).

Art. 8º - A colocação de ordinações transversais em vias

e de outras provisões.

ordinárias transversais às vias públicas,

regulamenta a utilização de

Projeto de Lei N° 30/91



Casa de Cultura Pessoal

Assinatura do Delegado

Eduardo da Fonseca

RECEBIDO EM PLENÁRIO
Em 26/04/1991
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO N° 635/84

ESTADO DA PARANÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DISPÕE SOBRE A COLOCACAO DE ONDULAÇÕES TRANSVERSAIS AS VIAS PÚBLICAS.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 5º da Lei nº 5.108 de 21/09/66 que instituiu o Código Nacional de Trânsito e o artigo 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.127 de 16/01/68; e,

Considerando o inciso IX do artigo 14 do Código Nacional de Trânsito, com a redação dada pela Lei nº 6.124, de 25 de outubro de 1974;

Considerando a necessidade de ser aumentada a segurança de veículos e pedestres em trânsito nas vias públicas, através da adoção de medidas que visem à redução da velocidade a níveis satisfatórios;

Considerando a necessidade de serem estabelecidas normas para a instalação de ondulações transversais às vias públicas, de forma a não comprometer a fluidez e a segurança de trânsito;

Considerando a deliberação do Colegiado em sua reunião de 06/10/84 e o que consta dos Processos 17.744/83-MJ e 18.570/83 - DNER.

RESOLVE:

Art. 1º - A colocação de ondulações transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa da autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via e das características da via em que se queira colocá-las.

Art. 2º - As ondulações transversais às vias públicas a serem utilizadas denominam-se Tipo I e II e suas formas e dimensões são as estabelecidas no Anexo à presente Resolução.

Art. 3º - A ondulação Tipo I somente poderá ser utilizada quando houver necessidade de serem desenvolvidas velocidades reduzidas abaixo de 20 km/h - e apenas nas vias e condições discriminadas a seguir:

- a) vias locais;
- b) vias secundárias, nas proximidades dos estabelecimentos de ensino.

Art. 4º - A ondulação Tipo II somente poderá ser utilizada quando houver necessidade de serem desenvolvidas velocidades reduzidas até 30 km/h - nas vias secundárias e nas rodovias, preferencialmente nas proximidades de estabelecimentos de ensino.

Art. 5º - Para a colocação de ondulação Tipo I e Tipo II deverão ser observadas, ainda as seguintes características relativas à via e ao tráfego local:

- a) índice de acidentes significativo ou risco potencial de acidentes;
- b) ausência de rampas com declives superior a 4,5% ao longo do trecho;
- c) ausência de curvas ou interferências visuais (arborização, lombadas, etc.) que impossibilitem boa visibilidade do dispositivo;
- d) volume de tráfego inferior a 600 veículos por hora, durante os períodos de pico. A autoridade de trânsito poderá admitir volumes mais altos, desde que próximos dos acima estipulados, sendo justificados

por estudos de engenharia de trânsito no local de implantação do dispositivo.

Art. 69 - A colocação dessas ondulações na via somente será admitida após a devida sinalização, que constará no mínimo de:

- a) Placa de Regulamentação R-19 limitando a velocidade máxima de 20 km/h, quando se utilizar a ondulação Tipo I e, ao máximo de 30 km/h, quando se utilizar a ondulação tipo II;
- b) Placa de Advertência A-18 (saliência ou lombada);
- c) Marcas oblíquas pintadas sobre a ondulação nas cores preta e amarela, alternadamente. Admitir-se-á também a pintura da toda a ondulação na cor amarela.

Art. 70 - Para a colocação das ondulações Tipo II deverão ser observados os seguintes critérios:

§ 1º - Além da sinalização constante do art. 69 deverá haver, a partir do local onde a rodovia adentra o perímetro urbano, e a intervalos máximos de 100m, sinalização de indicação mostrando a presença de ondulações transversais adiante.

§ 2º - Deverão ser colocadas faixas de travessia de pedestres, nos locais em que o volume destes justifique tal procedimento, de preferência, próximas às ondulações transversais.

§ 3º - O órgão com jurisdição sobre a via poderá executar campanhas educativas, visando alertar os condutores dos veículos sobre a presença destes dispositivos, e o pedestre, sobre a maneira correta de atravessar a via.

§ 4º - O policiamento deverá ser intensificado nos trechos da rodovia em que foram colocados os dispositivos em pauta.

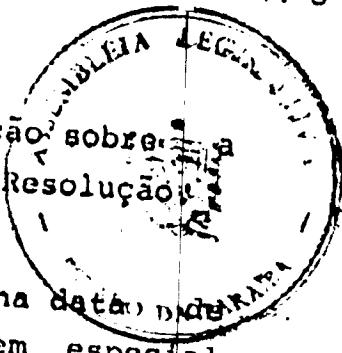
Art. 8º - O órgão de trânsito com jurisdição sobre a via será responsável pelo fiel cumprimento da presente Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções nos 567/80 e 634/84.

Brasília, 23 de novembro de 1984.

CELSO CLARO HORTA MURTA - Presidente

GERALDO LUIZ HORTA DE ALVARENGA - Conselheiro Relator



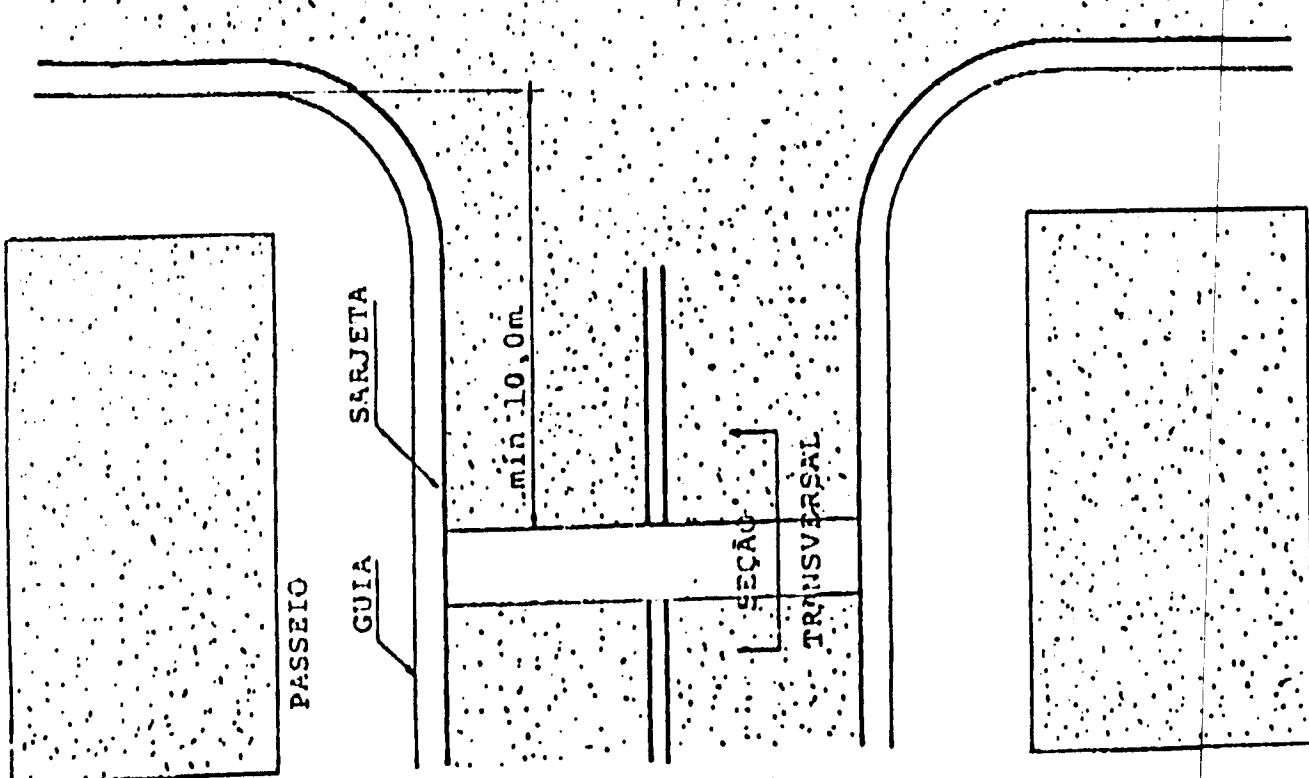
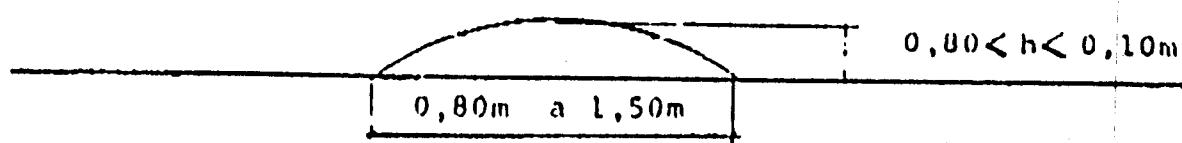
ANEXO À RESOLUÇÃO CONTRAN N° 635/84



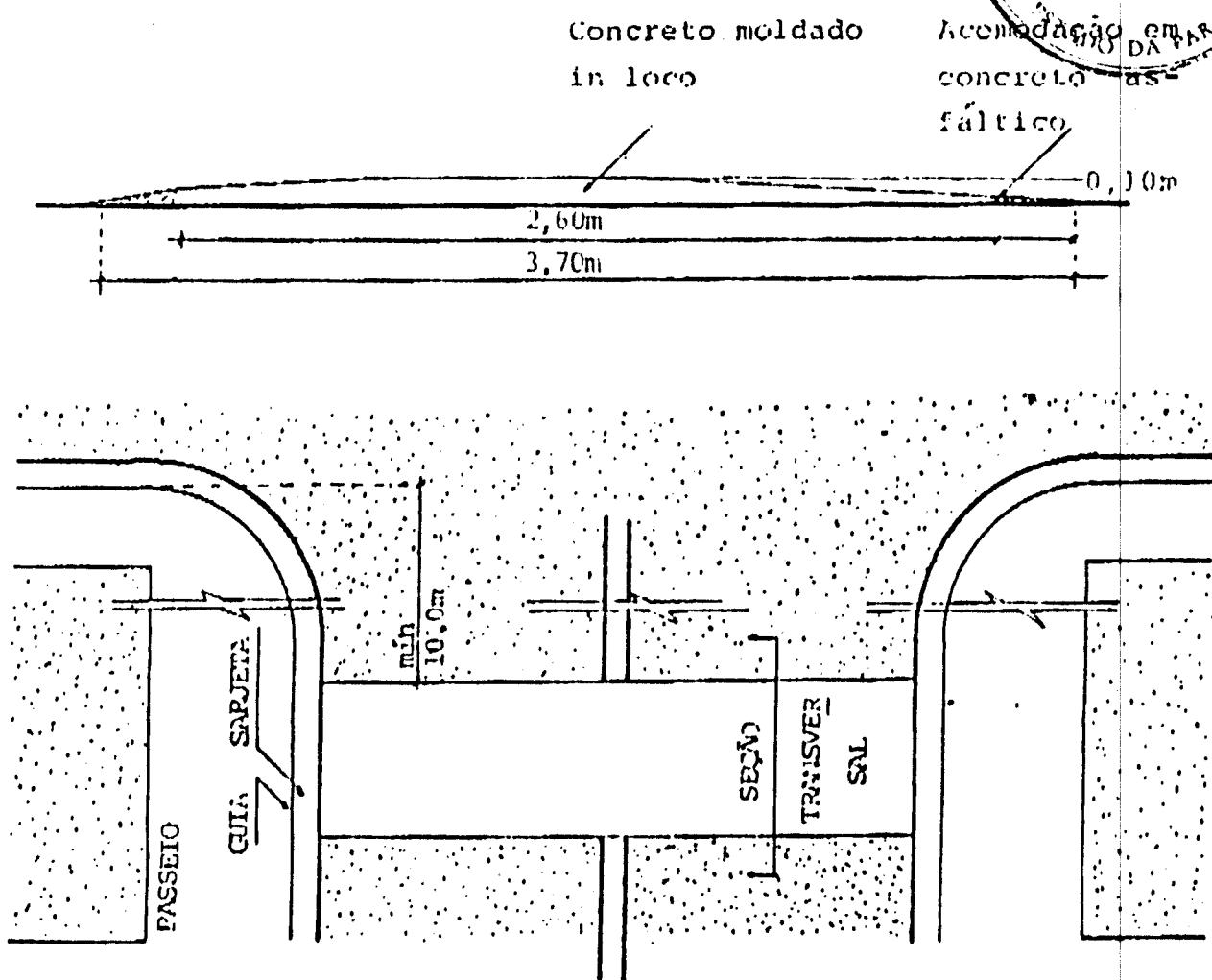
I - Formas, dimensões, material e locação na via.

1 - Óndulações Tipo I

SEÇÃO TRANSVERSAL



2 - Ondulações Tipo II

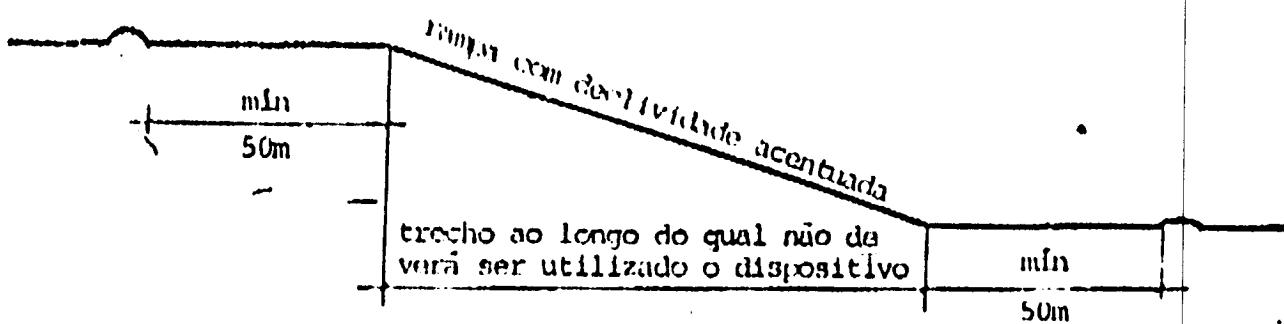


Observação: Admitida variação nas dimensões da ondulação Tipo II até 10%.

II - Distância entre ondulações do mesmo tipo

- a) No caso de ondulações sucessivas, ao longo de um determinado trecho em que as mesmas foram colocadas, deverá ser mantida uma distância mínima de 50m entre duas ondulações quaisquer;

b) deverá ser mantida uma distância mínima de 50m para a colocação da primeira ondulação junto do início ou término de rampas com de clividade acentuada, de acordo com o seguinte esquema:



Informe JB

O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) não está nada satisfeito com o volume cada vez maior de ondulações — os populares "quebra-molas" — que vêm sendo colocadas em vias públicas de forma irregular.

"A legislação de trânsito, no tocante à colocação de ondulações transversais redutoras de velocidade, não está sendo respeitada", acusa o diretor do Contran, Vicente Cascione, em telex dirigido aos diretores dos Detrans estaduais, pedindo uma fiscalização mais rigorosa.

"Obstáculos de várias formas e tipos não permitidos em lei, ondulações cujas dimensões estão fora das especificações e ausência de sinalização de alerta causam gravíssimos acidentes, com danos pessoais e transtornos inadmissíveis aos condutores e passageiros de veículos, além de avarias nos próprios veículos", afirma Cascione.

Pisou na bola

As comemorações pela *acentuada* conquista do Campeonato Mundial de Fórmula 1 por Ayrton Senna não podem impedir algumas lamentáveis constatações:

- Desde o treino livre da manhã, o *warm-up*, Senna sabia que a Ferrari de Prost, em condições de corrida, era mais rápida que sua McLaren.

- Quando acendeu a luz verde da largada, Senna jogou seu carro para a esquerda, tentando bloquear o do francês, que não pôde ser alcançado porque havia largado melhor.

- Senna não tinha pista para entrar à direita de Prost e enveredou pela zebra até tocar o aerosolíio da Ferrari.

Mais do que exhibir um comportamento avesso à disputa correta do esporte, o episódio que a narração da TV Globo aplaudiu na madrugada de domingo consagrou tristemente a baixaria como recurso válido na disputa pelo título da F-1.

De fora

Se depender do senador Mário Covas, os tucanos manterão seu bico bem longe do governo federal.

Ele disse que não vê a menor chance de o partido vir a integrar no Congresso qualquer bloco de apoio ao presidente Fernando Collor, que voltou a falar sobre o assunto em Portugal.

Acho impossível esse tipo de apoio. O partido se definiu pela oposição, uma posição fixada logo após

aumento de 300% no preço dos aparelhos para surdez.

Saúde

O governador do Ceará, Tasso Jereissati, viajou ontem para os Estados Unidos, onde foi fazer uma revisão da operação das três pontes de safena colocadas em Cleveland, em 1986.

Choro

Sem dinheiro e sem máquina partidária é impossível alguém se eleger. A constatação é do ex-ministro da Justiça Saulo Ramos, compartilhada por outro neófito em campanha, Eduardo da Rocha Azevedo, ex-presidente da Bovespa.

Ambos concorreram à Câmara Federal pelo PTB-SP e obtiveram, respectivamente, 11.800 e 14.300 votos.

— Amador, só sendo o Amador Aguiar — brinca Saulo, numa alusão ao fundador do Bradesco.

— A gente, de fora, acha que a política é suja. De dentro, ve que é imunda — diz Azevedo.

Força a força

Da ministra Zélia Cardoso de Melo, ontem, em São Paulo:

Quanto maior for a resistência dos agentes econômicos à política monetária, maior será a firmeza do governo.

Preciosas

A Polícia Federal o Ibama estão investigando denúncia de que estaria havendo contrabando de pedras preciosas na barriga de peixes ornamentais na Amazônia.

Acusação

Governo q colonos en

BRASÍLIA — Um dos sonhos do líder seringueiro e ecologista Chic Mendes, assassinado em dezembro de 1988 em Xapuri, no Acre, será apurado pelo governo federal: pelo menos 10 mil famílias serão assentadas em reservas extrativistas em vários estados da Amazônia Legal, acordo com convênio entre o Incra (Instituto Nacional de Colonização Reforma Agrária) e o Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) assinado ainda este mês.

A presidente do Ibama, socióloga Tânia Munhoz, já acertou os detalhes do convênio com o presidente do Incra, José Reinaldo Vieira da Silva. A intenção é atingir os objetivos de dois institutos: o Incra quer assentar 144 mil famílias na Região Norte e, o final do governo Collor (em todo país, a meta é assentar 500 mil famílias até 1995) e o Ibama, num prazo de três anos, pretende criar reservas extrativistas na Amazônia — para extração de borracha, castanha do Pará, plantas medicinais, óleos vegetais e outras riquezas da floresta — numa área equivalente a 25 milhões de hectares.

"Precisamos garantir às famílias condições de vida dignas nessas reservas", sustenta Tânia Munhoz. Atualmente, o Ibama está demarcando regularizando a situação fundiária

BANCO SIBISA S/A — EN

COMU

As contas corrente transferidas para a C... Quaisquer esclarecimentos... Claudio M... Liq



PONTIFÍCIA CATÓLICA

DEPARTAMENTO MATERIAIS E

O DCMM/PUC - RIO criou para Transferência de Portadores de Ingresso em 1991 em sua genharia Metalúrgica e dar-se à transferência de suas habilitações em



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário

às Fls. 30 Sub N° 30191

EM 23 / 04 / 91

Publicado no Diário do poder

Legislativo no Dia 1 / 1

de 19.....

EM / / 10

ASSINATÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa

Em 30/04/91

L. C. L. - Diretor do Plenário

1) Com a const. sua
- Fábio E. G., 02.5.91.

Sua

REMESSA

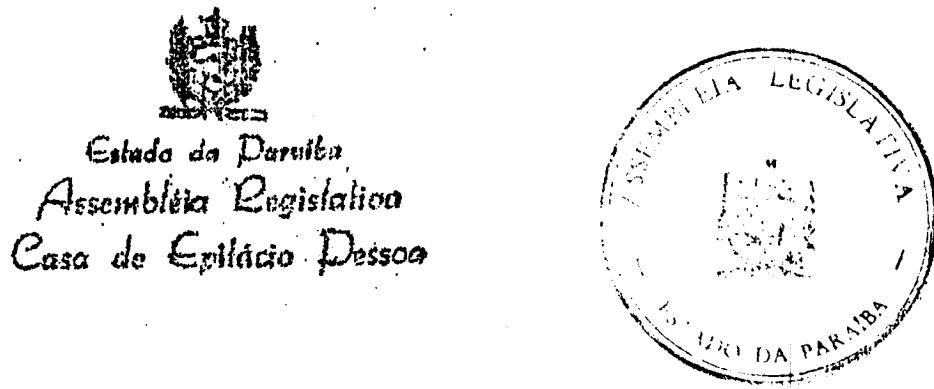
remetido na data do Dr. Presidente

da Procuradoria de Justiça

Em 02 os 05 de 19 91

Delegado ---

Recebido em Plenário
Em 26/04/91
A. Bel
~~PRESIDENTE~~



PROJETO DE LEI Nº 30/91

Regulamenta a utilização de ondulações transversais às vias públicas, e dá outras providências.

ART. 1º - A colocação de ondulações transversais em vias públicas no território do Estado, obedecerá os dispositivos da Resolução 635/84 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. (Cópia anexa à este Projeto de Lei).

ART. 2º - Os Departamentos, Estadual de Trânsito (DETRAN) e de Estradas de Rodagens (DER), têm o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprirem o disposto na Resolução 635/84 (CONTRAN), periciando todas as ondulações já existentes nas cidades e nas rodovias estaduais, respectivamente.

ART. 3º - A colocação de ondulações transversais em desacordo com os dispositivos da Resolução supra, constitui "ato ilícito" previsto no Código Civil Brasileiro (Art. 159), cabendo ao Ministério Público ou a qualquer cidadão junto à este, representar contra a autoridade ou pessoa responsável pelas ondulações colocadas irregularmente.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1991.

Afrânio Ataíde Bezerra Cavalcanti
AFRÂNIO ATAÍDE BEZERRA CAVALCANTI
- Deputado Estadual -

RESOLUÇÃO N° 635/84

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE ONDULAÇÕES TRANSVERSAIS ÀS VIAS PÚBLICAS



O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 5º da Lei nº 5.108 de 21/09/66 que instituiu o Código Nacional de Trânsito e o artigo 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.127 de 16/01/68; e,

Considerando o inciso IX do artigo 14 do Código Nacional de Trânsito, com a redação dada pela Lei nº 6.124, de 25 de outubro de 1974;

Considerando a necessidade de ser aumentada a segurança de veículos e pedestres em trânsito nas vias públicas, através da adoção de medidas que visem à redução da velocidade a níveis satisfatórios;

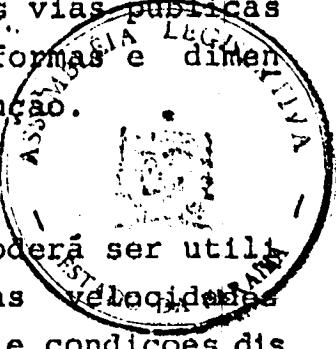
Considerando a necessidade de serem estabelecidas normas para a instalação de ondulações transversais às vias públicas, de forma a não comprometer a fluidez e a segurança de trânsito;

Considerando a deliberação do Colegiado em sua reunião de 06/10/84 e o que consta dos Processos 17.744/83-MJ e 18.570/83 - DNER.

RESOLVE:

Art. 1º - A colocação de ondulações transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa da autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via e das características da via em que se queira colocá-las.

Art. 2º - As ondulações transversais às vias públicas a serem utilizadas denominam-se Tipo I e II e suas formas e dimensões são as estabelecidas no Anexo à presente Resolução.



Art. 3º - A ondulação Tipo I somente poderá ser utilizada quando houver necessidade de serem desenvolvidas velocidades reduzidas abaixo de 20 km/h - e apenas nas vias e condições discriminadas a seguir:

- a) vias locais;
- b) vias secundárias, nas proximidades dos estabelecimentos de ensino.

Art. 4º - A ondulação Tipo II somente poderá ser utilizada quando houver necessidade de serem desenvolvidas velocidades reduzidas até 30 km/h - nas vias secundárias e nas rodovias, preferencialmente nas proximidades de estabelecimentos de ensino.

Art. 5º - Para a colocação de ondulação Tipo I e Tipo II deverão ser observadas, ainda as seguintes características relativas à via e ao tráfego local:

- a) índice de acidentes significativo ou risco potencial de acidentes;
- b) ausência de rampas com declives superior a 4,5% ao longo do trecho;
- c) ausência de curvas ou interferências visuais (arborização, lombadas, etc.) que impossibilitem boa visibilidade do dispositivo;
- d) volume de tráfego inferior a 600 veículos por hora, durante os períodos de pico. A autoridade de trânsito poderá admitir volumes mais altos, desde que próximos dos acima estipulados, sendo justificados

por estudos de engenharia de trânsito no local de implantação do dispositivo.

Art. 6º - A colocação dessas ondulações na via somente será admitida após a devida sinalização, que constará no mínimo de:

- a) Placa de Regulamentação R-19 limitando a velocidade máxima de 20 km/h, quando se utilizar a ondulação Tipo I e, ao máximo de 30 km/h, quando se utilizar a ondulação tipo II;
- b) Placa de Advertência A-18 (saliência ou lombada);
- c) Marcas oblíquas pintadas sobre a ondulação nas cores preta e amarela, alternadamente. Admitindo também a pintura de toda a ondulação na cor amarela.

Art. 7º - Para a colocação das ondulações Tipo II deverão ser observados os seguintes critérios:

§ 1º - Além da sinalização constante do art. 6º deve haver, a partir do local onde a rodovia adentra o perímetro urbano, e a intervalos máximos de 100m, sinalização de indicação mostrando a presença de ondulações transversais adiante.

§ 2º - Deverão ser colocadas faixas de travessia de pedestres, nos locais em que o volume destes justifique tal procedimento, de preferência, próximas às ondulações transversais.

§ 3º - O órgão com jurisdição sobre a via poderá executar campanhas educativas, visando alertar os condutores dos veículos sobre a presença destes dispositivos, e o pedestre, sobre a maneira correta de atravessar a via.

§ 4º - O policiamento deverá ser intensificado nos trechos da rodovia em que foram colocados os dispositivos em pauta.

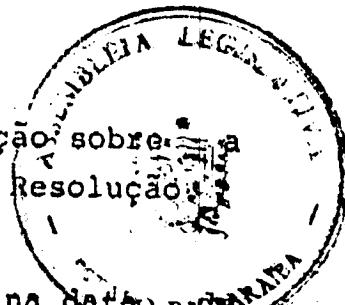
Art. 8º - O órgão de trânsito com jurisdição sobre a via será responsável pelo fiel cumprimento da presente Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções n°s 567/80 e 634/84.

Brasília, 23 de novembro de 1984.

CELSO CLARO HORTA MURTA - Presidente

GERALDO LUIZ HORTA DE ALVARENGA - Conselheiro Relator



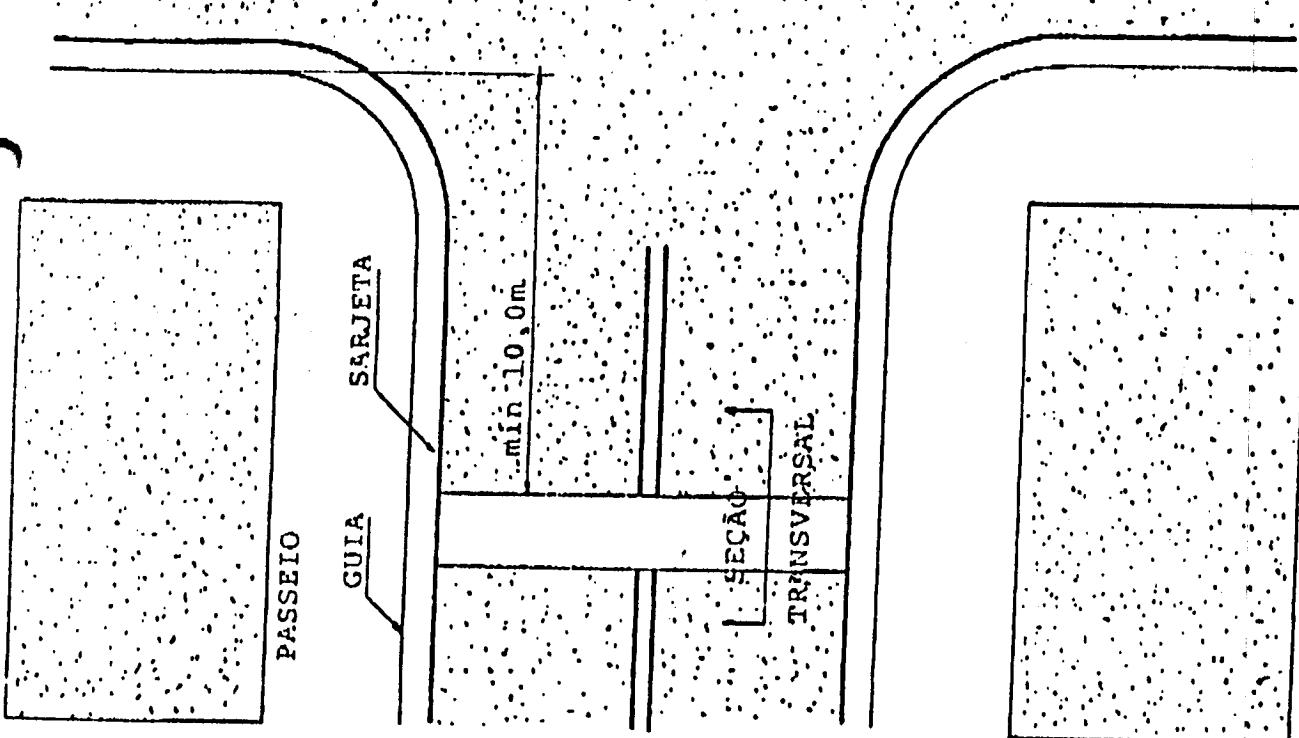
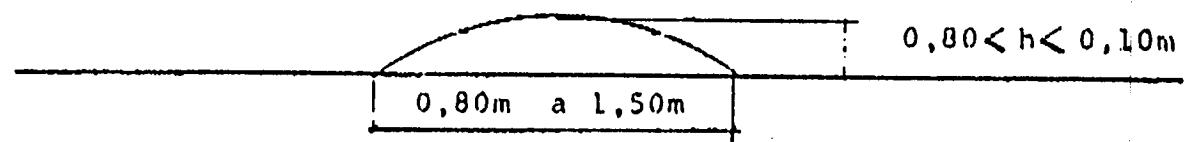


ANEXO À RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 635/84

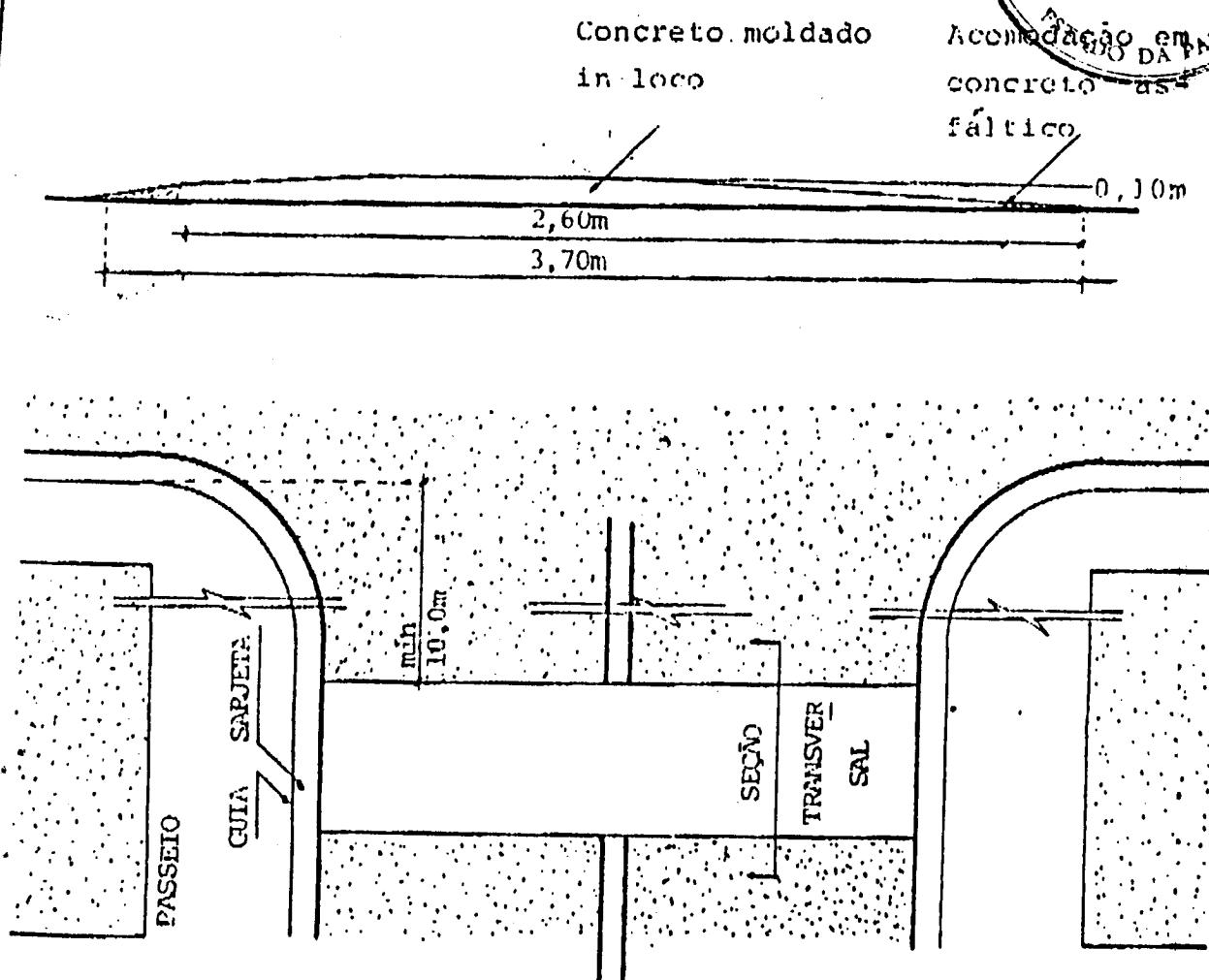
I - Formas, dimensões, material e locação na via.

1 - Ondulações Tipo I

SEÇÃO TRANSVERSAL



2 - Ondulações Tipo II

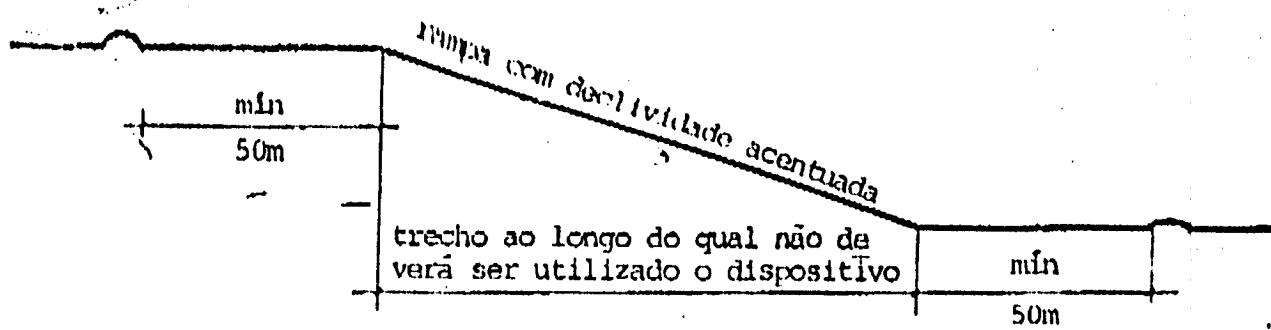
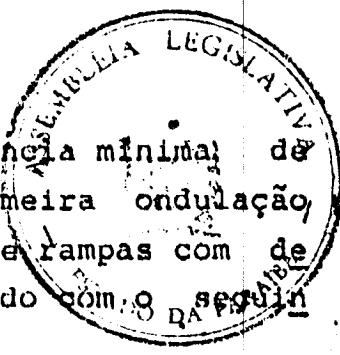


Observação: Admitida variação nas dimensões da ondulação Tipo II até 10%.

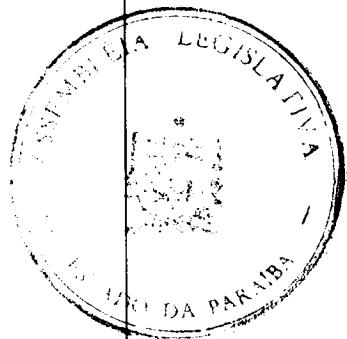
II - Distância entre ondulações do mesmo tipo

- a) No caso de ondulações sucessivas, ao longo de um determinado trecho em que as mesmas forem colocadas, deverá ser mantida uma distância mínima de 50m entre duas ondulações quaisquer;

b) deverá ser mantida uma distância mínima de 50m para a colocação da primeira ondulação junto do inicio ou término de rampas com de clividade acentuada, de acordo com o RA 8818, que normatiza.



Recebido em Plenário
Em 26/04/91
A. Bel
PRESIDENTE



PROJETO DE LEI N° 30/91

Regulamenta a utilização de ondulações transversais às vias públicas, e dá outras providências.

ART. 1º - A colocação de ondulações transversais em vias públicas no território do Estado, obedecerá os dispositivos da Resolução 635/84 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. (Cópia anexa à este Projeto de Lei).

ART. 2º - Os Departamentos, Estadual de Trânsito (DETRAN) e de Estradas de Rodagens (DER), têm o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprirem o disposto na Resolução 635/84 (CONTRAN), periciando todas as ondulações já existentes nas cidades e nas rodovias estaduais, respectivamente.

ART. 3º - A colocação de ondulações transversais em desacordo com os dispositivos da Resolução supra, constitui "ato ilícito" previsto no Código Civil Brasileiro (Art. 159), cabendo ao Ministério Pùblico ou a qualquer cidadão junto à este, representar contra a autoridade ou pessoa responsável pelas ondulações colocadas irregularmente.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em 1-a Discussão
EM. 21/05/91

MIC
1º SECRETARIO

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1991.

A. Bel
AFRANIO ATAIDE BEZERRA CAVALCANTI
- Deputado Estadual -

Aprovado em 2-º Discussão
EM. 21/05/91

MIC
1º SECRETARIO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA O PESANTE AUTOGRÁFO é cópia
Casa de Epitácio Pessoa do que foi aprovado em Plenário em
sessão do dia 21 / 5 / 91

AUTOGRÁFO N° 018/91
PROJETO DE LEI N° 030/91

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
Em 21 / 5 / 91

13.VI.91

~~Regulamenta a utilização de ondulações transversais às vias públicas, e dá outras providências.~~

Secretário Legislativo

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - A colocação de ondulações transversais em vias públicas no território do Estado, obedecerá os dispositivos da Resolução 635/84 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 2º - Os Departamentos Estadual de Trânsito (DETRAN) e de Estradas de Rodagens (DER), têm o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprirem o disposto na Resolução 635/84 (CONTRAN), periciando todas as ondulações já existentes nas cidades e nas rodovias estaduais, respectivamente.

Art. 3º - A colocação de ondulações transversais em desacordo com os dispositivos da Resolução supra, constitui "ato ilícito" previsto no Código Civil Brasileiro (Art.159), cabendo ao Ministério Público ou a qualquer cidadão junto à este, representar contra a autoridade ou pessoa responsável pelas ondulações colocadas irregularmente.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pacto da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
em João Pessoa, 21 de maio de 1991.

DEP. CARLOS MARQUES DUNDA
PRESIDENTE

DEP. JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
1º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO RODRIGUES DE MELO
2º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 30/91
(Do Deputado Afrânio Bezerra)

Regulamenta a utilização de ondulações transversais as vias públicas, e dá outras providências.

RELATOR: O Deputado

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Afrânio Bezerra propõe, por intermédio do Projeto de Lei nº 30/91, ora submetido à apreciação desta Casa Legislativa, a regulamentação quanto a maneira de se utilizar ondulações transversais as vias públicas de nossas cidades.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora em análise neste órgão técnico do Poder Legislativo, vem a propor a regulamentação de utilização de ondulações transversais as vias públicas em todo o território do Estado, com vista a que seja obedecido requisitos básicos estabelecidos pela Resolução 635/84 do CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, ficando a responsabilidade de fiscalização e pericia das ondulações já existentes nas cidades e nas rodovias estaduais, pelos Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e de Estradas de Rodagem (DER), em um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. E, para tanto, o descumprimento de colocação de ondulações transversais em desacordo com o que prescreve a Resolução já citada, aplica-se o previsto no Art. 150 do Código Civil Brasileiro, (Ato Ilícito), ficando para tanto a critério do Ministério Público ou a qualquer membro da Sociedade representar junto a este, contra autoridades ou qualquer responsável pela colocação de tais ondulações que venham a transgredir a lei.

Após o processamento de todos os estudos elaborados, e, de alto nível o relator desta doura Comissão de Constituição, Legislação e Justiça conclui enaltecendo o alto espírito público do Autor da presente proposição, e, recomenda pela aprovação do Projeto de Lei nº 30/91 em epígrafe.

Sala da Comissão, _____ de _____ de 1991


RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 30/91, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Bosco Carneiro, Presidente; Egídio Silva Madruga, Vice-Presidente; Arnóbio Alves Viana; Gervásio Bonavides Mariz Maia e, Simão de Almeida Neto.

Sala da Comissão, _____ de _____ de 1991.

Presidente

Vice-Presidente

Relator

Membro

Membro

**Aprovado o Parecer em
Discussão Única**

Em 21/05/91

1º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

OF/BSL/ 281 /91

João Pessoa, 21 de maio de 1991.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, autógrafo anexo de nº 018/91, do Projeto de Lei nº 30/91, de autoria do nobre deputado Afrânio Bezerra, que regulamenta a utilização de ondulações transversais às vias públicas e dá outras providências, aprovado em sessão do dia 21 do corrente.

Renovo a Vossa Excelência, os protesto de elevada estima e consideração.

DEP. CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente

Exmo. Sr.
DD. RONALDO DA CUNHA LIMA
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
N E S T A

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA O PRÉSENTE AUTOGRÁFO é cópia
Casa de Epitácio Pessoa do que foi aprovado em Plenário em
sessão do dia 21/5/91

AUTOGRÁFO N° 018/91
PROJETO DE LEI N° 030/91

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
Em 21/5/91

[Signature]
Regulamenta a utilização de ondulações transversais às vias públicas, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - A colocação de ondulações transversais em vias públicas no território do Estado, obedecerá os dispositivos da Resolução 635/84 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 2º - Os Departamentos Estadual de Trânsito (DETRAN) e de Estradas de Rodagens (DER), têm o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprirem o disposto na Resolução 635/84 (CONTRAN), periciando todas as ondulações já existentes nas cidades e nas rodovias estaduais, respectivamente.

Art. 3º - A colocação de ondulações transversais em desacordo com os dispositivos da Resolução supra, constitui "ato ilícito" previsto no Código Civil Brasileiro (Art.159), cabendo ao Ministério Público ou a qualquer cidadão junto à este, representar contra a autoridade ou pessoa responsável pelas ondulações colocadas irregularmente.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Faço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
em João Pessoa, 21 de maio de 1991.

[Signature]
DEP. CARLOS MARQUES DUNCA
PRESIDENTE

[Signature]
DEP. JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
1º SECRETARIO

[Signature]
DEP. FERNANDO RODRIGUES DE MELO
2º SECRETARIO

RESOLUÇÃO N° 635/84

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE ONDULAÇÕES TRANSVERSAIS ÀS VIAS PÚBLICAS

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 5º da Lei nº 5.108 de 21/09/66 que instituiu o Código Nacional de Trânsito e o artigo 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.127 de 16/01/68; e,

Considerando o inciso IX do artigo 14 do Código Nacional de Trânsito, com a redação dada pela Lei nº 6.124, de 25 de outubro de 1974;

Considerando a necessidade de ser aumentada a segurança de veículos e pedestres em trânsito nas vias públicas, através da adoção de medidas que visem à redução da velocidade a níveis satisfatórios;

Considerando a necessidade de serem estabelecidas normas para a instalação de ondulações transversais às vias públicas, de forma a não comprometer a fluidez e a segurança de trânsito;

Considerando a deliberação do Colegiado em sua reunião de 06/10/84 e o que consta dos Processos 17.744/83-MJ e 18.570/83 - DNER.

RESOLVE:

Art. 1º - A colocação de ondulações transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa da autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via e das características da via em que se queira colocá-las.

Art. 2º - As ondulações transversais às vias públicas a serem utilizadas denominam-se Tipo I e II e suas formas e dimensões são as estabelecidas no Anexo à presente Resolução.

Art. 3º - A ondulação Tipo I somente poderá ser utilizada quando houver necessidade de serem desenvolvidas velocidades bem reduzidas abaixo de 20 km/h - e apenas nas vias e condições discriminadas a seguir:

- a) vias locais;
- b) vias secundárias, nas proximidades dos estabelecimentos de ensino.

Art. 4º - A ondulação Tipo II somente poderá ser utilizada quando houver necessidade de serem desenvolvidas velocidades reduzidas até 30 km/h - nas vias secundárias e nas rodovias, preferencialmente nas proximidades de estabelecimentos de ensino.

Art. 5º - Para a colocação de ondulação Tipo I e Tipo II deverão ser observadas, ainda as seguintes características relativas à via e ao tráfego local:

- a) índice de acidentes significativo ou risco potencial de acidentes;
- b) ausência de rampas com declives superior a 4,5% ao longo do trecho;
- c) ausência de curvas ou interferências visuais (arborização, lombadas, etc.) que impossibilitem boa visibilidade do dispositivo;
- d) volume de tráfego inferior a 600 veículos por hora, durante os períodos de pico. A autoridade de trânsito poderá admitir volumes mais altos, desde que próximos dos acima estipulados, sendo justificados

por estudos de engenharia de trânsito no local de implantação do dispositivo.

Art. 6º - A colocação dessas ondulações na via somente será admitida após a devida sinalização, que constará no mínimo de:

- a) Placa de Regulamentação R-19 limitando a velocidade máxima de 20 km/h, quando se utilizar a ondulação Tipo I e, ao máximo de 30 km/h, quando se utilizar a ondulação tipo II;
- b) Placa de Advertência A-18 (saliência ou lombada);
- c) Marcas oblíquas pintadas sobre a ondulação nas cores preta e amarela, alternadamente. Admito-se também a pintura de toda a ondulação na cor amarela.

Art. 7º - Para a colocação das ondulações Tipo II deverão ser observados os seguintes critérios:

§ 1º - Além da sinalização constante do art. 6º deve haver, a partir do local onde a rodovia adentra o perímetro urbano, e a intervalos máximos de 100m, sinalização de indicação mostrando a presença de ondulações transversais adiante.

§ 2º - Deverão ser colocadas faixas de travessia de pedestres, nos locais em que o volume destes justifique tal procedimento, de preferência, próximas às ondulações transversais.

§ 3º - O órgão com jurisdição sobre a via poderá executar campanhas educativas, visando alertar os condutores dos veículos sobre a presença destes dispositivos, e o pedestre, sobre a maneira correta de atravessar a via.

§ 4º - O policiamento deverá ser intensificado nos trechos da rodovia em que foram colocados os dispositivos em pauta.

Art. 8º - O órgão de trânsito com jurisdição sobre a via será responsável pelo fiel cumprimento da presente Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções nos 567/80 e 634/84.

Brasília, 23 de novembro de 1984.

CELSO CLARO HORTA MURTA - Presidente

GERALDO LUIZ HORTA DE ALVARENGA - Conselheiro Relator

Publicado no D.O. de 07 / 12 /84.

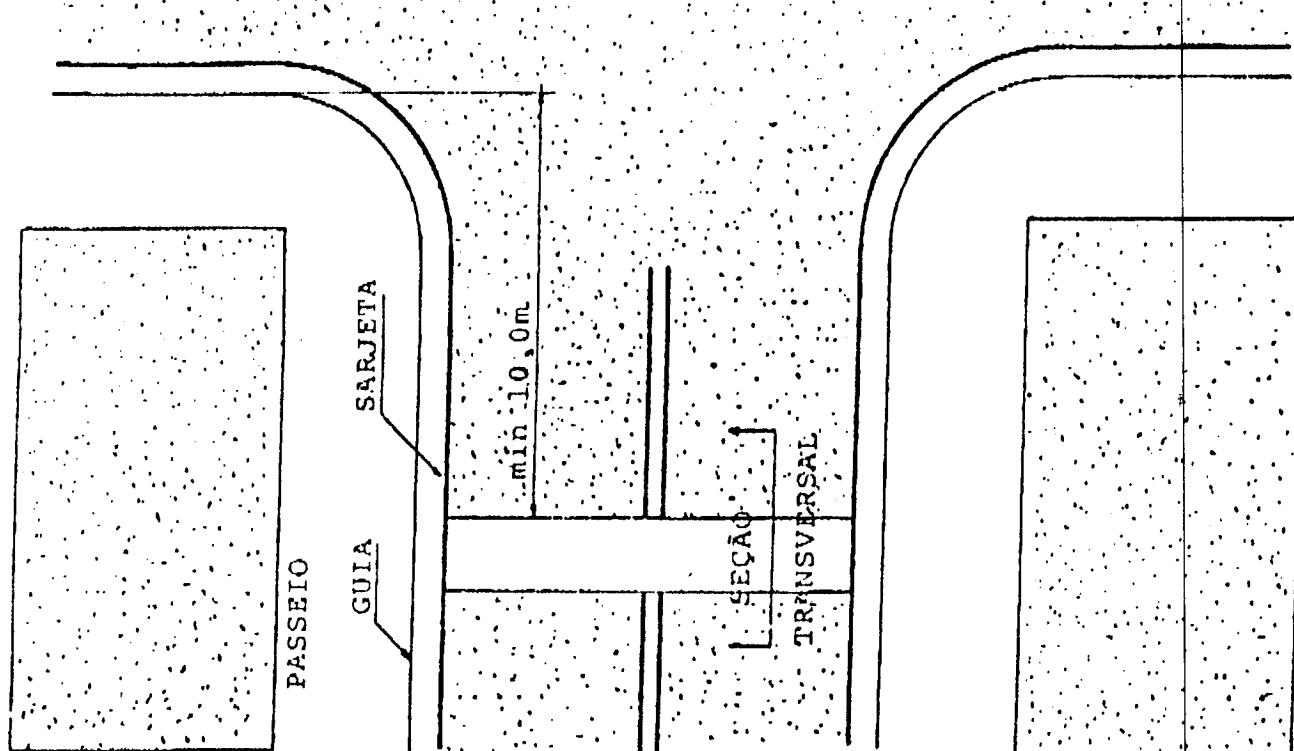
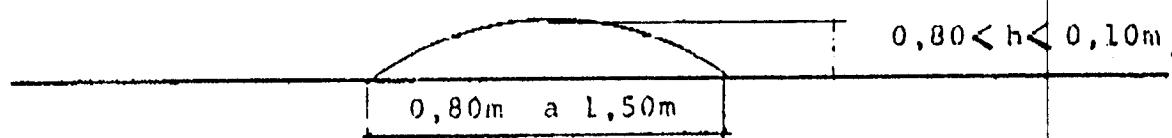
ANEXO À RESOLUÇÃO CONTRAN N° 635/84



I - Formas, dimensões, material e locação na via.

1 - Ondulações Tipo I

SEÇÃO TRANSVERSAL

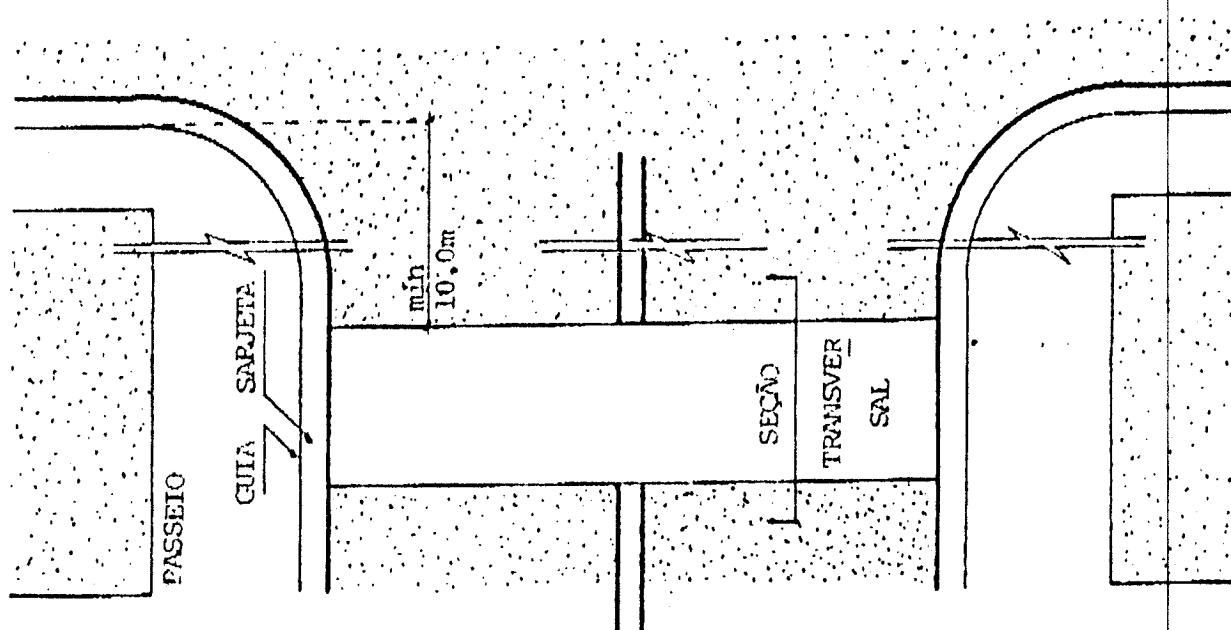
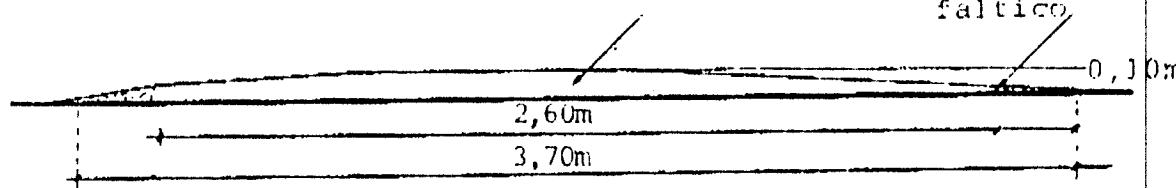


2 - Ondulações Tipo II



Concreto moldado
in loco

Acomodação em
concreto as-
fáltico

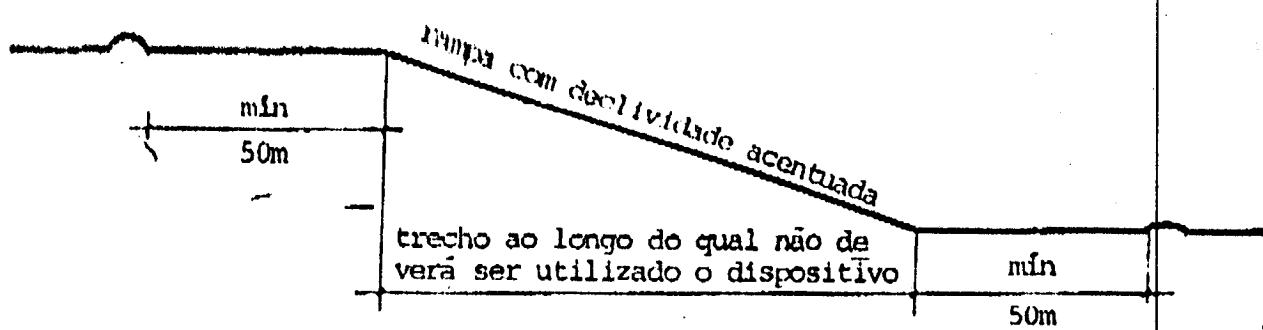


Observação: Admitida variação nas dimensões da ondulação Tipo II até 10%.

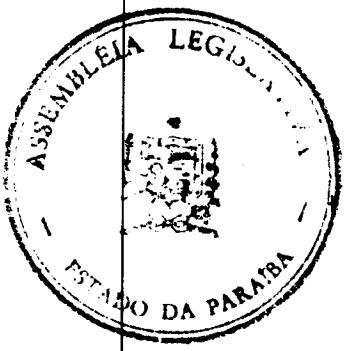
II - Distância entre ondulações do mesmo tipo

- a) No caso de ondulações sucessivas, ao longo de um determinado trecho em que as mesmas forem colocadas, deverá ser mantida uma distância mínima de 50m entre duas ondulações quaisquer;

b) deverá ser mantida uma distância mínima de 50m para a colocação da primeira ondulação, junto do início ou término de rampas com de clividade acentuada, de acordo com o seguin t.e enquadramento



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário

às Fls. 30 Sob N° 30191
EM 23 / 04 / 91

Publicado no Diário do poder
Legislativo do Dia 1 / 1
de 19
EM / / 10

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa

Em 30/04/91
Fábio Henrique

Diretor da Ass. ao Plenário

A Com a const. sua
e fizes. Enc. 22.5.91.
Sua

REMESSA

Remetido nesta data ao Sr. Presidente
da Comissão de Justiça
Em 02 / 05 / 91 de 19 '91
Fábio Henrique

Informe JB

O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) não está nada satisfeito com o volume cada vez maior de ondulações — os populares “quebra-molas” — que vêm sendo colocadas em vias públicas de forma irregular.

“A legislação de trânsito, no tocante à colocação de ondulações transversais redutoras de velocidade, não está sendo respeitada”, acusa o diretor do Contran, Vicente Cascione, em telex dirigido aos diretores dos Detrans estaduais, pedindo uma fiscalização mais rigorosa.

“Obstáculos de várias formas e tipos não permitidos em lei, ondulações cujas dimensões estão fora das especificações e ausência de sinalização de alerta causam gravíssimos acidentes, com danos pessoais e transtornos inadmissíveis aos condutores e passageiros de veículos, além de avarias nos próprios veículos”, afirma Cascione.

Pisou na bola

As comemorações pela *accidentada* conquista do Campeonato Mundial de Fórmula 1 por Ayrton Senna não podem impedir algumas lamentáveis constatações:

- Desde o treino livre da manhã, o *warm-up*, Senna sabia que a Ferrari de Prost, em condições de corrida, era mais rápida que sua McLaren.

- Quando acendeu a luz verde da largada, Senna jogou seu carro para a esquerda, tentando bloquear o do francês, que não pôde ser alcançado porque havia largado melhor.

- Senna não tinha pista para entrar à direita de Prost e enveredou pela zebra até tocar o aerofólio da Ferrari.

Mais do que exibir um comportamento avesso à disputa correta do esporte, o episódio que a narração da TV Globo aplaudiu na madrugada de domingo consagrhou tristemente a baixaria como recurso válido na disputa pelo título da F-1.

De fora

Se depender do senador Mário Covas, os tucanos manterão seu bico bem longe do governo federal.

Ele disse que não vê a menor chance de o partido vir a integrar no Congresso qualquer bloco de apoio ao presidente Fernando Collor, que voltou a falar sobre o assunto em Portugal:

— Acho impossível esse tipo de apoio. O partido se definiu pela oposição, uma posição fixada logo após o primeiro turno da eleição.

aumento de 300% no preço dos aparelhos para surdez.

Saúde

O governador do Ceará, Tasso Jereissati, viajou ontem para os Estados Unidos, onde foi fazer uma revisão da operação das três pontes de safena colocadas em Cleveland, em 1986.

Choro

Sem dinheiro e sem máquina partidária é impossível alguém se eleger. A constatação é do ex-ministro da Justiça Saulo Ramos, compartilhada por outro neófito em campanha, Eduardo da Rocha Azevedo, ex-presidente da Bovespa.

Ambos concorreram à Câmara Federal pelo PTB-SP e obtiveram, respectivamente, 11.800 e 14.300 votos.

— Amador, só sendo o Amador Aguiar — brinca Saulo, numa alusão ao fundador do Bradesco.

— A gente, de fora, acha que a política é suja. De dentro, vê que é imunda — diz Azevedo.

Força a força

Da ministra Zélia Cardoso de Mello, ontem, em São Paulo:

— Quanto maior for a resistência dos agentes econômicos à política monetária, maior será a firmeza do governo.

Preciosas

A Polícia Federal e o Ibama estão investigando denúncia de que estaria havendo contrabando de pedras preciosas na barriga de peixes ornamentais na Amazônia.

Acusação

Os deputados Roberto

Governo que colonos em

BRASÍLIA — Um dos sonhos do líder serigueiro e ecologista Chic Mendes, assassinado em dezembro de 1988 em Xapuri, no Acre, será apurado pelo governo federal: pelo menos 10 mil famílias serão assentadas em reservas extrativistas em vários estados da Amazônia Legal, acordo com convênio entre o Incra (Instituto Nacional de Colonização Reforma Agrária) e o Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) assinado ainda este mês.

A presidente do Ibama, socióloga Tânia Munhoz, já acertou os detalhes do convênio com o presidente do Incra, José Reinaldo Vieira da Silva. A intenção é atingir os objetivos de dois institutos: o Incra quer assentar 144 mil famílias na Região Norte até o final do governo Collor (em todo país, a meta é assentar 500 mil famílias até 1995) e o Ibama, num prazo de três anos, pretende criar reservas extrativistas na Amazônia — para extração de borracha, castanha do Pará, plantas medicinais, óleos vegetais e outras riquezas da floresta — numa área equivalente a 25 milhões de hectares.

“Precisamos garantir às famílias condições de vida dignas nessas reservas”, sustenta Tânia Munhoz. Atualmente, o Ibama está demarcando e regularizando a situação fundiária

BANCO SIBISA S/A — EN

COMU

As contas corrente transferidas para a Caixa Quaisquer esclarecimento junto às agências Sibisa Claudio M. Lippi



**PONTIFÍCIA
CATÓLICA**

DEPARTAMENTO
MATERIAIS E

O DCMM/PUC - RIO realizou acrições para Transferência de Portadores de Dados de Ingresso em 1991 em sua Engenharia Metalúrgica e Mecânica. Os candidatos devem apresentar suas Habilidades em

(AG-1344/91) RESOLVE colocar à disposição da Fundação Artístico-Cultural Manoel Ribeiro - FACA - Campus Granda/PB, pelo prazo de 01 (um) ano, as servidoras MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA, matrícula nº 91.970-3; MARIA ISOLINDA LIMA CRUZ, matrícula nº 131.573-1; ELZA GABRIEL PONTES, matrícula nº 05.877-4 e MARIZELMA SOARES BARBOSA, matrícula nº 76.986-4, todas lotadas na Secretaria de Educação e Cultura, com ônus para o órgão de origem.

O Governador do Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de conformidade com o parecer da Comissão Especial de Afastamento e Liberações da Secretaria da Administração, instituída pelo Decreto nº 13.894, de 19 de março de 1991.

(AG-1345/91) RESOLVE autorizar o afastamento do servidor MIGUEL CAVALCANTI DE ARAÚJO, matrícula nº 89.445-2, Consultor de Sistemas, lotado na Secretaria de Educação e Cultura, para realizar curso de Computação Gráfica, no período de 06 de maio a 31 de maio de 1991, com ônus para o órgão de origem.

O Governador do Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

(AG-1346/91) RESOLVE autorizar o afastamento de MARINA DE FÁTIMA HENRIQUES DE LUSA FREIRE, Médica, Presidente da Comissão Estadual de Prevenção à Colera, para que possa, atendendo solicitação do Ministério da Saúde, se deslocar com outros técnicos a Iquitos-Peru, no período de 04 a 13 de julho corrente.

Estado do Paraná
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
LEI Nº 5.415, de 03 de Julho de 1991.

Regulamento a utilização de ondulações transversais em vias públicas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu, com base no parágrafo 7º, do art. 65, da Constituição do Estado da Paraíba, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A colocação de ondulações transversais em vias públicas no território do Estado, obedecerá os dispositivos da Resolução 635/84 do Conselho Nacional de Trânsito - CNTNAT.

Art. 2º - Os Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN) e de Estradas de Rodagem (DER), têm o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir o disposto na Resolução 635/84 (CONTRAN), periciando todas as ondulações já existentes nas cidades e nas rodovias estaduais, respectivamente.

Art. 3º - A colocação de ondulações transversais em desacordo com os dispositivos da Resolução supra, constituir "ato ilícito" previsto no Código Civil Brasileiro (Art.159), cabendo ao Ministério Público ou a qualquer cidadão junto à este, representar contra a autoridade ou pessoa responsável pelas ondulações colocadas irregularmente.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Faço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de Julho de 1991.

CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/91

Autorizo o Tribunal Regional Eleitoral do Estado a realizar consulta plebiscitária nas áreas que menciona.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 01/90, de 30 de janeiro de 1990, que sobre o plebiscito aprovou o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Paraíba autorizado a realizar consulta plebiscitária as populações dos Distritos e Povoados constantes do Anexo Único deste Decreto Legislativo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Faço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, PB, em 14 de Junho de 1991.

JOSE KLEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
1º Secretário

FERNANDO RODRIGUES DE MELO
2º Secretário

ANEXO ÚNICO

AMARALIA DE BARROA - criado pela Lei nº 409, de 09 de Julho de 1960, publicada no D.O. de 16 de Julho de 1960, de acordo com a Lei nº 244, de 08 de Janeiro de 1949, denominado de Município de Passaque, de Olharias de Petrópolis.

ANGICO - criado pela Lei nº 1.794, de 17 de Janeiro de 1967, publicada no D.O. de 23 de Janeiro de 1967, descrevendo o território do Distrito Policial de Extremo Zoro, pertencente ao Município de Jucurutu, criado pelo Decreto nº 230, de 16 de maio de 1960, desmembrado dos Municípios de Taperoá e Juazeirinho, passando a integrar a Empresa de Taperoá.

CASIMIRA DO NORONHA - criado pela Lei nº 318, de 07 de Janeiro de 1949, desmembrado do Município de Santa Cruz.

CATURITE - criado pela Lei nº 338, de 07 de Janeiro de 1949, desmembrado do Município de Bequeirê.

DALMOPOLIS - desmembrado do Município de Juru.

IPUEIRAS - desmembrado do Município de Paulista.

LASCOIMA - desmembrado do Município de Águas Brancas.

MIMBRE - criado pela Lei nº 4.288, de 21 de novembro de 1979, desmembrado do Município de Paulista.

RUA NOVA - criado pela Lei nº 2.647, de 20 de dezembro de 1961, desmembrado do Município de Belém.

RIACHO FUNDO - desmembrado do Município de Barra de São Miguel.

RIACHO DO POCO - criado pela Lei nº 3.972, de 13 de março de 1978, desmembrado do Município de São.

SÃO DOMINGOS - desmembrado do Município de Cabedelo.

SÃO JORGE DO BRÉU DO CRUZ - criado pela Lei 2.748, de 22 de dezembro de 1961, desmembrado do Município de Bréu do Crúz.

SÃO PEDRO - criado pela Lei nº 4.105, de 01 de dezembro de 1979, desmembrado do Município de Santa Cruz.

SANTA BERTRALDES - criado pela Lei nº 3.759, de 11 de agosto de 1987, desmembrado do Município de Destorro.

SÃO FRANCISCO - criado pela Lei nº 2.763, de 06 de Janeiro de 1962, desmembrado do Município de Souza.

SÃO JORGE DE PRINCESA - criado pelo Decreto Estadual nº 1.010, de 30 de março de 1938, consolidado pela Lei nº 348, de 07 de Janeiro de 1949, desmembrado do Município de Princesa Isabel.

SERRINHA - criado pela Lei nº 643, de 23 de outubro de 1943, desmembrado do Município de Bom Sucesso.

VASANTE - desmembrado do Município de Diamante.

VIANA - desmembrado do Município de Bonito de Santa Fé.

SECRETARIAS DE ESTADO

GABINETE CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE

usando das atribuições que lhe confere o art. 25, inciso I, do Decreto nº 12.994, de 13 de março de 1985,

RESOLVE designar JARONY NÓBREGA BARRETO, matrícula nº 40.946-7, para responder pela Chefia do Núcleo de Atos Normativos do Gabinete Civil, símbolo DAS-3, enquanto durar o afastamento da titular.

SEGURANÇA PÚBLICA

Portaria nº 875 /91/SSP

Em, 20.06.91

O Secretário de Estado da Segurança Pública, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE tornar sem efeito a Portaria nº 848/91/SSP, datada de 07.06.91, publicada no Diário Oficial de 12.06.91, que dispensou, a pedido, o Civil LUIZ SILVA VIEIRA, de responder pelo expediente da Delegacia de Polícia do município de BOQUEIRÃO DOS COCHOS, símbolo DAI-1, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.

Portaria nº 858/91/SSP

Em, 03.07.91

O Secretário de Estado da Segurança Pública, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar a Belº. IVAN MARIA FERNANDES KURISU, para responder pelo cargo de Delegado Municipal da Delegacia de Polícia do Município de CAIÇARA, Símbolo DAI-1, da Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Segurança Pública.

PUBLICADO NO D.O. DE 28.06.91

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

PORTARIA nº 928 /91/SSP

Em, 12.06.91

O Secretário de Estado da Segurança Pública, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE dispensar, a pedido, CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO SILVA, cod. GPC-602, matrícula nº 61.097-6, de res-


ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

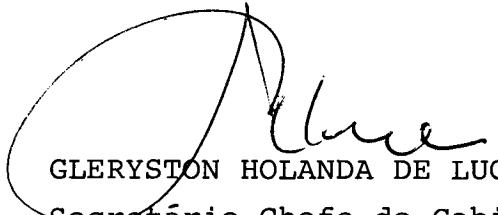
Ofício nº GCG/593/91

João Pessoa, 01 de julho de 1991

Senhor Secretário,

Em virtude de não haver obtido sanção governamental e tendo decorrido o prazo dentro do qual esta deveria dar-se, estou remetendo, em anexo, a Vossa Excelência, o Autógrafo nº 018/91, do Projeto de Lei nº 030/91, para os fins constitucionais previstos.

Aproveito a oportunidade para testemunhar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.


GLERYSTON HOLANDA DE LUCENA
Secretário Chefe do Gabinete Civil

Exmº Sr.

Deputado José Aldemir Meireles de Almeida
DD. 1º Secretário da Assembléia Legislativa
N E S T A

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

OF/BSL/ 281/91

João Pessoa, 21 de maio de 1991.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, autógrafo anexo de nº 018/91, do Projeto de Lei nº 30/91, de autoria do nobre deputado Afrânio Bezerra, que regulamenta a utilização de ondulações transversais às vias públicas e dá outras providências, aprovado em sessão do dia 21 do corrente.

Renovo a Vossa Excelência, os protesto de elevada estima e consideração.

DEP. CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente

Exmo. Sr.
DD. RONALDO DA CUNHA LIMA
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
N E S T A

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA O PESO NTE AUTOGRÁFO é cópia
Casa de Epitácio Pessoa do que fui aprovado em Plenário em
sessão do dia 21/5/91

AUTOGRÁFO Nº 018/91
PROJETO DE LEI Nº 030/91

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
Em 21/5/91

~~Regulamenta a utilização de ondulações transversais às vias públicas, e dá outras providências.~~

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - A colocação de ondulações transversais em vias públicas no território do Estado, obedecerá os dispositivos da Resolução 635/84 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 2º - Os Departamentos Estadual de Trânsito (DETRAN) e de Estradas de Rodagens (DER), têm o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprirem o disposto na Resolução 635/84 (CONTRAN), periciando todas as ondulações já existentes nas cidades e nas rodovias estaduais, respectivamente.

Art. 3º - A colocação de ondulações transversais em desacordo com os dispositivos da Resolução supra, constitui "ato ilícito" previsto no Código Civil Brasileiro (Art.159), cabendo ao Ministério Público ou a qualquer cidadão junto à este, representar contra a autoridade ou pessoa responsável pelas ondulações colocadas irregularmente.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pacto da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de maio de 1991.

DEP. CARLOS MARQUES DUNDA
PRESIDENTE

DEP. JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
1º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO RODRIGUES DE MELO
2º SECRETÁRIO